



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JASON THOMAS GUERREIRO CARNEIRO
Cargo:	Gerente Executivo de Contratos da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA (<i>equivalente ao DAS 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Proposta	Assumir a posição de Gerente de Contratos na SBM Offshore, empresa que presta serviços às companhias de petróleo, potenciais signatárias de Contratos de Partilha, exercendo atividades de gerenciamento de contratos estabelecidos entre o empregador e seus clientes, visando à construção e operação de FPSOs (<i>Floating, Production, Storage e Offload</i>) - embarcações que funcionam como plataformas para a produção de petróleo no mar.
Proponente	SBM Offshore
Nota de Rodapé	Disponível em: < https://www.sbmoffshore.com/about-us >. Acesso em: 6 jun. 2024.

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **JASON THOMAS GUERREIRO CARNEIRO**, que exerceu o cargo de Gerente Executivo de Contratos da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA, no período de 1º de setembro de 2017 a 30 de maio de 2024.
2. Pretensão de assumir a posição de Gerente de Contratos em empresa que presta serviços às companhias de petróleo, potenciais signatárias de Contratos de Partilha, exercendo atividades de gerenciamento de contratos estabelecidos entre o empregador e seus clientes, visando à construção e operação de FPSOs (*Floating, Production, Storage e Offload*) - embarcações que funcionam como plataformas para a produção de petróleo no mar. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de

informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Gerente Executivo de Contratos, como intermediário em assuntos de interesse privado junto à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA.

7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **JASON THOMAS GUERREIRO CARNEIRO**, (DOC nº 5769702), Gerente Executivo de Contratos da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 23 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 1º de setembro de 2017 a 30 de maio de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Gerente Executivo de Contratos da Pré-Sal Petróleo - PPSA e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Regimento Interno da Pré-Sal Petróleo - PPSA.

5. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "O Gerente Executivo é o representante da PPSA no Comitê Operacional dos Consórcios signatários dos Contratos Partilha. O Comitê Operacional é o órgão decisor dos Consórcios, tendo acesso a dados técnicos e econômicos em todas as fases dos projetos. Entre essas informações, algumas, como os EVTEs, são consideradas sensíveis pelas empresas".

6. O consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, pretende assumir a posição de Gerente de Contratos em empresa que presta serviços às companhias de petróleo, potenciais signatárias de Contratos de Partilha, exercendo atividades de gerenciamento de contratos estabelecidos entre o empregador e seus clientes, visando à construção e operação de FPSOs (*Floating, Production, Storage e Offload*) - embarcações que funcionam como plataformas para a produção de petróleo no mar.

7. Em relação às atividades privadas, o consulente **entende inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrado no item 18 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

Particularmente, creio não ser o caso. A [...]¹ é uma empresa que presta serviços a empresas de óleo e gás, na construção e operação de FPSOs. A PPSA não lida diretamente com empresas de serviço e suas informações, a não ser como parte das informações dos projetos - apresentadas pelas empresas signatárias dos Contratos de Partilha. Ademais, apenas um dos projetos com que trabalhei contratou um FPSO, o que a meu ver não gera conhecimento aplicável do respectivo mercado. Some-se que este FPSO contratado por um dos projetos com que trabalhei não foi contratado junto à [...]¹. (**1º Proponente**)

8. Além disso, o consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** com a proponente, em razão do exercício das funções, conforme a seguir: "A PPSA representa a União nos Comitês Operacionais dos Contratos de Partilha, lidando apenas com

empresas de óleo e gás, e não com empresas de serviço. Não tive nenhum contato com a [...]¹ durante o meu período na PPSA". (**1º Proponente**)

9. Consta dos autos documento da empresa proponente, informando que o consultante foi selecionado para a posição de Gerente de Contratos, com detalhes sobre a remuneração e benefícios funcionais (DOC nº 5769703).

10. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5781411) notificar a área competente da PPSA, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: *i*) a proponente possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **JASON THOMAS GUERREIRO CARNEIRO** em eventuais processos de contratação; e *ii*) verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante na empresa proponente, após o desligamento do cargo, considerando as atribuições por ele desempenhadas na PPSA.

11. A PPSA prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5793877), datado de 5 de junho de 2024, ao qual foi anexada a Carta PPSA-PRE nº 229/2024 (DOC nº 5793880), assinada pela Presidente Interina da estatal.

12. A Presidente Interina informou que a PPSA atua no setor de exploração e produção de petróleo, como gestora dos contratos de Partilha da Produção, em nome da União, integrando os Comitês Operacionais dos consórcios, ao lado das demais contratadas, incluindo a denominada Operador, que é responsável pela execução das atividades e, nessa posição, a PPSA relaciona-se exclusivamente com as demais empresas de exploração e produção de Petróleo e as atividades – inclusive contratação de prestadores de serviço – ficam a cargo do Operador, que propõe as estratégias, seleciona fornecedores e submete os contratos à aprovação do Comitê Operacional, para fins de reconhecimento do custo em óleo.

13. Nesse passo, a PPSA esclareceu que a proponente é uma prestadora de serviços na área de exploração e produção de petróleo, portanto, não possui e nunca estabeleceu qualquer contrato, negociação ou outros tipos de negócios com a PPSA, de modo que não vislumbra a existência de quaisquer conflitos de interesses ou potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante na empresa ora proponente, após seu desligamento do cargo na PPSA.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

16. Considerando que o consultante exerceu o cargo de Gerente Executivo de Contratos da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA, de terceiro nível hierárquico, conforme organograma da empresa, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este

Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. O requerente demonstra a intenção de assumir a posição de Gerente de Contratos em empresa que presta serviços às companhias de petróleo, potenciais signatárias de Contratos de Partilha, exercendo atividades de gerenciamento de contratos estabelecidos entre o empregador e seus clientes, visando à construção e operação de FPSOs (*Floating, Production, Storage e Offload*) - embarcações que funcionam como plataformas para a produção de petróleo no mar.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Pré-Sal Petróleo - PPSA, as atribuições do interessado no exercício das funções de Gerente Executivo de Contratos daquela estatal e a natureza das atividades privadas objeto da presente consulta.

19. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Pré-Sal Petróleo - PPSA, tem o seguinte objeto social, finalidade e competência:

Art. 5º. A PPSA tem por objeto social a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 1º. A PPSA tem por finalidade maximizar o resultado econômico dos contratos de partilha de produção e de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 2º. A PPSA tem por relevante interesse coletivo a gestão dos contratos de partilha de produção no País.

§ 3º. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 4º. Na gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, a PPSA, representando a União, poderá contratar agentes comercializadores ou comercializar diretamente o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, na forma do caput do art. 45 da Lei nº 12.351/2010.

Art. 6º. Compete, ainda, à PPSA:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, em especial os listados nas alíneas do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.304/2010;

II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, em especial os listados no inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção; e

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção;

Parágrafo Único. No desempenho das competências previstas no *caput*, a PPSA observará as melhores práticas da indústria do petróleo.

(grifou-se)

20. As competências das Gerências Executivas de Contratos estão previstas no Regimento Interno da Companhia, conforme consta do artigo 15 do citado normativo:

Art. 15. Compete às Gerências Executivas de Contratos:

- a) liderar a gestão dos contratos de partilha da produção, bem como a representação da União nos procedimentos de individualização da produção;
- b) presidir os Comitês Operacionais dos consórcios dos contratos de partilha de produção e coordenar a negociação dos respectivos Regimentos Internos;
- c) avaliar as proposições de programas, planos, orçamentos, autorizações, e demais atividades submetidas à deliberação do comitê operacional, em conjunto com as áreas competentes da PPSA, de forma a assegurar que as melhores práticas da indústria de óleo e gás sejam aplicadas e que as normas legais, contratuais e regulamentares sejam cumpridas;
- d) atuar na seleção de representantes da PPSA a serem designados para os subcomitês criados pelos comitês operacionais;
- e) zelar pelo cumprimento das exigências contratuais por parte de todos os consorciados, em especial do operador;
- f) monitorar a evolução dos projetos, intervindo, junto aos consórcios, sempre que houver desvios injustificados ou risco de prejuízos à União;
- g) coordenar os processos de reconhecimento de gastos como custo em óleo, de administração da conta custo em óleo, e de apuração do excedente em óleo da União, em articulação com as demais áreas da PPSA;
- h) manter e atualizar o cadastro de ativos dos contratos de partilha da produção;
- i) manter e atualizar o cadastro de contratações dos contratos de partilha da produção;
- j) coordenar a negociação de pré-acordos e acordos de individualização da produção, bem como a negociação dos respectivos Acordos de Gestão;
- k) interagir com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre o andamento dos processos de aprovação dos acordos de individualização da produção;
- l) interagir com as superintendências e demais unidades organizacionais de modo a receber o suporte necessário à gestão dos contratos de partilha da produção e dos acordos e pré-acordos de individualização da produção;
- m) monitorar os projetos exploratórios e de desenvolvimento da produção, aplicando as melhores práticas de gestão, controle de cronograma e programação, acompanhamento de orçamento, controle do plano de suprimento e gerenciamento de documentos;
- n) operar o SGPP, extraindo relatórios e analisando os dados armazenados;
- o) gerir os Contratos de Partilha de Produção e Acordos de Individualização da Produção, controlando e analisando as informações relativas ao custo em óleo, atuando como ponto focal junto aos operadores para o SGPP e eventuais assuntos relacionados ao reconhecimento de custos; e
- p) efetuar a avaliação econômica dos projetos de exploração e desenvolvimento da produção dos CPPs e dos AIPs, desenvolvendo as ferramentas necessárias à simulação e análise dos riscos envolvidos e realizando projeções e valorações diversas, especialmente as relativas ao interesse da União.

21. É certo que o consulente exerceu importantes funções enquanto Gerente Executivo de Contratos da Pré-Sal Petróleo - PPSA.

22. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu

desligamento.

23. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

25. Nesse viés, cabe observar que enquanto a PPSA atua no setor de exploração e produção de petróleo, como gestora dos contratos de Partilha da Produção, em nome da União; a proponente, por outro lado, atua nessa área como prestadora de serviços, especialista na construção de máquinas flutuantes para a indústria de energia offshore. A principal atividade da proponente é projetar, fornecer, instalar, operar e manter embarcações flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSO).¹

26. Desse modo, no caso concreto, entendo que a pretensão do consulente de assumir a posição de Gerente de Contratos em empresa que atua no no setor de exploração e produção de petróleo, mas em atividade diversa daquela exercida pela PPSA, e que não possui e nunca estabeleceu qualquer contrato, negociação ou outros tipos de negócios com a PPSA, consoante afirmado pela própria estatal, não representa a meu ver, riscos de prejuízos ao interesse coletivo.

27. Ademais, levo em consideração o posicionamento da PPSA de que não vislumbra a existência de quaisquer conflitos de interesses ou potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente junto à empresa proponente, após seu desligamento do cargo naquela estatal.

28. Nesse contexto, entendo que a natureza das atividades privadas pretendidas pelo consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Gerente Executivo de Contratos da Pré-Sal Petróleo - PPSA, de modo que a pretensão do consulente é passível de ser autorizada.

29. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar no processo a seguir, a título exemplificativo: **00191.000932/2022-76 - Gerente Executivo de Contratos da PPSA - atividade pretendida: assumir a posição de Vice Presidente Técnico, exercendo atividades de gestor e consultor técnico das equipes relacionadas ao desenvolvimento e gerenciamento dos campos de petróleo em empresa do setor de petróleo e gás - 248ª RO** (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).

30. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; e Processo n. 00191.000823/2020-97*), **nos seis meses posteriores** ao seu desligamento do cargo de Gerente Executivo de Contratos, o consulente **deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA.**

31. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

32. **Diante do exposto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

33. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas que pretenda aceitar para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Gerente Executivo de Contratos da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás natural S.A. - Pré-Sal Petróleo - PPSA, **VOTO pela dispensa** do Senhor **JASON THOMAS GUERREIRO CARNEIRO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

36. Ressalta-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5778669** e o código CRC **066BE643** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000597/2024-78

SUPER nº 5778669